



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 940, DE 2007.

"Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público."

Autor: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: DEPUTADO CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria da Procuradoria - Geral da República, pretende estabelecer remuneração correspondente ao subsídio de Subprocuradores-Gerais da República para retribuir a atuação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 11 de julho de 2007, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do mérito do projeto de lei e da sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1° e 2°, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1°, o ato que

criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Consta dos autos estimativa desse impacto nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

II - se houver *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista .(grifamos)*"

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007), no seu Anexo V, não traz a autorização específica para aprovação do presente projeto de lei, assim como não contém dotação orçamentária destinada a pagamento de pessoal na Unidade Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público.

No entanto, conforme informação contida na Nota Técnica nº 30/DEAFI/SOF/MP, de 12 de junho de 2007, a assessoria técnica da Secretaria de Orçamento assim se pronuncia:

“7. Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA-2007, prevê, em seu Anexo V, subitem II.3.1, um limite de R\$ 50.887,9 mil, destinado à alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata o Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, bem como os efeitos dessa alteração.

8. Cabe esclarecer que um dos efeitos da alteração no subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata o Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, é o que diz respeito aos impactos decorrentes do PL em análise, na medida em que esse subsídio é o referencial sobre o qual se calcula o subsídio do Subprocurador-Geral da República que é utilizado para a remuneração dos membros do CNMP, conforme dispõe o art. 1º do PL em análise. Por sua vez, esse subsídio é utilizado para o cálculo da diferença em relação à remuneração percebida nos órgãos de origem dos membros do CNMP detentores de vínculo efetivo com o poder público, motivo pelo qual o limite autorizativo para arcar com os impactos da medida ora proposta foi prevista no subitem II.3.1 do Anexo V da LOA-2007.

9. Assim, pode-se afirmar que o PL em questão está contemplado dentro dos limites autorizativos constantes do Anexo V da LOA-2007, atendendo aos requisitos constitucionais e legais de natureza orçamentária.”

Dessa forma, considerando a justificativa da Secretaria de Orçamento Federal, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 940, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO CARLOS WILLIAN
Relator